



FACNOPAR

YARA BEATRIZ COELHO

EUTANÁSIA

MORTE DIGNA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?

YARA BEATRIZ COELHO

EUTANÁSIA

MORTE DIGNA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Dr^a Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

Apucarana
2020

YARA BEATRIZ COELHO

EUTANÁSIA

MORTE DIGNA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Orientadora . Dr.^a Fernanda Eloise
S. Ferreira Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?¹

EUTHANASIA: DIGNIFIED DEATH OR SUICIDE?²

Yara Beatriz Coelho ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 HISTÓRICO DA EUTANÁSIA; 2.1 MODALIDADES DE EUTANÁSIA; 3 EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 3.1 ÂMBITO PENAL; 3.1.1 Direito Comparado; 4 EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO; 4.1 ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR DA EUTANÁSIA; 4.1.1 Valor Moral e Ético; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; AGRADECIMENTOS.

RESUMO: O presente trabalho pretende refletir e dialogar sobre o uso permitido da eutanásia no indivíduo em estado terminal, portador de doença incurável e que demonstre desejo consciente. Ou seja, seria uma experiência da morte de forma “digna e sem sofrimento desnecessário”, ou um auxílio ao suicídio? Ao falar de eutanásia, vale lembrar a polêmica que o tema gera, desde a antiguidade até os dias atuais, devido às suas consequências jurídicas, religiosas, éticas, morais e sociais. O objetivo deste trabalho é expor como o citado tema é tratado no Brasil e no Direito Comparado, especificando, no caso do Brasil e a sua legislação. Outro objetivo, além dos elencados anteriormente, é trazer os argumentos favoráveis e os contrários à prática da eutanásia, sendo assim possível discutir a proibição desta prática no ordenamento jurídico brasileiro, onde é claro e positivado na sua carta magna o direito soberano à vida, sendo está indiscutível pelo usuário, não podendo este decidir por meio da eutanásia a hora de cessar a vida. O direito à vida é entendido como um direito subjetivo de defesa, não sendo discutido, mas sim posto pela Constituição Federal, é o direito do homem confirmar o seu direito de viver, tendo a garantia de vida, garantia protetiva, o homem tem direito perante o Estado, de não ser morto por este, e do outro lado da moeda o homem tem o direito à vida perante os outros indivíduos, abstendo qualquer ato, que possa prejudicar a vida de outrem.

Palavras-chave: Eutanásia, Vida, Morte, Dignidade, Suicídio.

ABSTRACT: *The present paper intends to reflect and dialogue about the allowed use of euthanasia in the terminally ill individual, with an incurable disease and who shows conscious desire. In other words, would it be an experience of death in a*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^a D^a Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain the Bachelor of Laws degree from the Law Course of the Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientatio by Dr. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2015. E-mail para contato: ybcoelho.y.7@gmail.com.

"dignified manner and without unnecessary suffering", or would it help to suicide? When speech of euthanasia, it is worth remembering the controversy that the theme generates, from antiquity to the present day, due to its legal, religious, ethical, moral and social consequences. The purpose of this paper is to explain how the mentioned theme is treated in Brazil and in Comparative Law, specifying, in the case of Brazil and its legislation. Another purpose, in addition to those listed above, is to bring favorable and contrary arguments to the practice of euthanasia, making it possible to discuss the prohibition of this practice in the Brazilian legal system, where the sovereign right to life is clear and positive in its Magna Carta. It is indisputable by the user, and the user cannot decide by euthanasia the time to end life. The right to life is understood as a subjective right of defense, not being discussed, but posed by the Federal Constitution, it is the right of man to confirm the right to live, having life guarantees, protective guarantee, man has the right before the State, of not being killed by this, and on the other side of the coin, man has the right to life before other individuals, abstaining from any act that may harm the lives of others.

Key words: *Euthanasia, life, death, dignity, suicide.*

1 INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no tema da eutanásia, inicialmente vale ressaltar que o assunto a ser discutido nos seguintes capítulos existe desde que a humanidade caminha sobre a Terra, tendo agregado para si novos contornos, tipos, alcunhas e, sobretudo, retornado à tona diante de várias práticas demonstradas em telejornais, filmes, internet, dentre outros meios de comunicação.

O presente trabalho discutirá, de forma clara e objetiva, um conteúdo que aos poucos vem ganhando espaço na sociedade atual, por conter entre outras características a polêmica e à divisão de opiniões, essas referentes à legalização da eutanásia no Brasil. Tendo o intuito de estudar a morte por compaixão, de frente a um sofrimento penoso, o qual não terá mais cura.

Será também analisado a relevância de manifestação de vontade de um paciente terminal, compreendendo assim a dignidade e liberdade de escolha que o indivíduo tem perante o Estado. O conceito da eutanásia será explanado diante de todas as suas formas, discorrendo características de cada umas delas, suas modalidades, identificando assim a diferença de uma para outra.

O primeiro capítulo abordará a história da eutanásia, suas origens em meios a vários povos que já pertenceram ao nosso planeta, desde a antiguidade até os tempos atuais, como era feita esta prática, finalidade de tal ato, e as crenças que cercavam. Nesse capítulo também será abordado as modalidades existentes de

eutanásia, suas características e formas de aplicação, exemplificando e discutindo cada uma delas, de forma clara e dinâmica.

Já, no segundo capítulo será abordado a eutanásia na legislação brasileira, ilustrando como as normas e leis atuam diante desse cenário. Será discutido como fica a dignidade da pessoa humana defronte à morte, ao sofrimento, à cura não existente, e o que alguns estudiosos asseveram diante do assunto abordado.

Esse capítulo terá o enfoque também nos ramos que encontra o âmbito penal, as penas punitivas para quem fizer a prática da eutanásia, se a mesma pode ser ou não crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Além desses temas aqui elencados será tratado sobre o direito comparado frente países que legalizaram a eutanásia, sendo entendida como uma morte piedosa, podendo ser punida, (benefício) com o perdão judicial.

E por fim, o terceiro capítulo será debatido a pergunta do trabalho, eutanásia é uma morte digna ou um suicídio? Expondo alguns tipos de visão oposta para tal resposta, trabalhando artigos encontrados na Constituição Federal, Código Civil, além de pensamentos de autores que tratam do assunto com a mais diversa didática.

Será discutido também argumentos pró e contra a eutanásia, expondo se é legítima ou não a sua utilização e, ilustrando no fim do capítulo, um dilema íntimo a respeito da moral e da ética que envolve a eutanásia, dissertando pensamentos completamente contra e outros a favor, cada com o seu ponto de vista.

O referido artigo, quer acalorar e abranger uma discussão de muitos e muitos anos, que se encontra presente e atualizada nos tempos atuais, posto que a morte faz parte de todo ser vivo, é o ciclo natural da vida, sendo que está é a única certeza que se tem ao nascer, logo está precisa ser discutida dignamente? É perguntas e resposta debatidas ao longo dos capítulos, com asseverações de estudiosos e embasamento em normas e leis, para melhor compreender e explicar.

E por fim, e como já mencionado nos parágrafos a cima, o referido artigo procura redarguir o questionamento apontado no título do artigo, visto que com o passar dos tempos, a sociedade apresenta uma nova indagação referente a polêmica do assunto, e assim a resposta será buscada e trazida por meio da pesquisa bibliográfica abordada no trabalho.

2 HISTÓRIA DA EUTANÁSIA

Morrer é parte integral da vida, tão natural e previsível quanto nascer. É inevitável. Todos morrem um dia, é apenas uma questão de tempo”.⁴

Historicamente a eutanásia aparece desde a antiguidade. Essa prática era comum entre os povos, povos estes regidos por suas crenças e costumes, não havendo qualquer tipo de código ou norma positivada. Vários desses povos tinham a crença de os filhos matarem os pais quando estes já estivessem velhos, ou crianças que tivessem algum tipo de anomalia ou deformidade fossem sacrificadas. Em Atenas o Senado tinha o poder de decidir sobre a vida e a morte dos velhos e, dos incuráveis, suas mortes eram feitas através de envenenamento, o motivo para tal ato era que estas pessoas não contribuíam para a economia da cidade, contribuíam apenas com despesas.⁵

Em Esparta se houvesse o nascimento de algum recém-nascido com deformidades, este era jogado em precipícios. Já na Idade Média, guerreiros que fossem feridos em batalhas recebiam um punhal para que tirassem suas vidas, motivados pela ideia que assim não haveria mais dor ou sofrimento. Outros registros também foram encontrados na Índia, em que os doentes eram jogados no Rio Ganges com a boca e as narinas obstruídas, em Roma os doentes procuravam por um auxílio médico, para que os médicos tirassem suas vidas em troca de um alívio.⁶

A eutanásia em seu conceito apresenta um significado de provocar de uma maneira menos dolorosa a morte de uma pessoa enferma, que sofre de uma doença incurável ou que esteja em estado terminal, buscando assim o fim de sua agonia. A palavra eutanásia deriva da expressão grega *euthanatos*, onde *eu* significa bom, boa, e *thanatos*, morte, em sentido literal seria a boa morte, morte calma.⁷ Este termo foi criado pelo filósofo inglês Francis Bacon, em sua obra “*Historia vitae et mortis*” a qual defendia a prática da eutanásia por médicos, Bacon aceitava sua

⁴ SÁ, Maria de Fátima de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/OTc3NT11/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁵ MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁶ *Ibidem*, 2012.

⁷ GUIMARÃES, Marcelo. **Eutanásia**. Novas considerações penais. São Paulo, 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/Yara/Downloads/TESEDoutorado_VERSAOPARCIAL_ParaEntregaTese%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Yara/Downloads/TESEDoutorado_VERSAOPARCIAL_ParaEntregaTese%20(1).pdf). Acesso em: 6 mar. 2020.

utilização quando não houvesse mais métodos para curar um enfermo atormentado. Acreditava que os médicos tinham a função de curar e de aliviar as dores dos pacientes, não apenas quando esse alívio chegasse a cura, mas também quando podia trazer uma morte fácil e tranquila.⁸

Já na América do Sul com a sua população rural, conseqüentemente nômades, eram sacrificados anciãos e enfermos, no Brasil alguns registros trazem informações de tribos que deixavam idosos à morte, principalmente aqueles que não contribuíam mais com as caças na tribo.⁹

Para o doutrinador Asúa Luiz, a eutanásia é definida como a “morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penoso, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada”.¹⁰

O histórico da eutanásia revela que os valores sociais, culturais e religiosos influenciam de maneira fundamental nas opiniões contrárias ou favoráveis à prática da eutanásia.

Sobre o assunto dispõe Dworkin:

A morte domina porque não é apenas o começo do nada, mas o fim de tudo, e o modo como pensamos e falamos sobre a morte – a ênfase que colocamos no “morrer com dignidade” – mostra como é importante que a vida termine apropriadamente, que a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido.¹¹

As discussões sobre a eutanásia atravessaram diversos períodos históricos, e sociais, até intervir nos dias atuais, quando este ato é proibido por lei no Brasil. A eutanásia não é uma atividade recente, nem tampouco surgiu com a Idade Moderna.

Pois bem, Claus Roxin distingue quatro espécies de eutanásia: a “pura”, a indireta, a passiva e a ativa. A eutanásia “pura” ocorre quando se ministra ao paciente meios que irão apenas reduzir a dor, sem que dos anestésicos decorra qualquer risco de morte. Na indireta, diminui-se a dor com determinadas substâncias que criam um risco à vida do paciente, isto é, a morte ou o encurtamento da vida podem figurar como um dos efeitos colaterais. Já a eutanásia passiva se configura

⁸ *Ibidem*, MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi, 2002.

⁹ *Ibidem*, 2012.

¹⁰ ASÚA, Luis *apud* MORAES, Henrique. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi. 2012.

¹¹ DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais** 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 280.

quando o paciente é mantido vivo por aparelhos, quaisquer que sejam, sem os quais a morte seria um fim inexorável, e tal tratamento é suspenso, sobrevivendo-lhe, portanto, o fatal destino. Finalmente, a eutanásia ativa é a morte que ocorre atendendo-se à vontade de quem se encontra nos últimos estágios da vida, e engloba o auxílio ao suicídio.¹²

De acordo com o filósofo Hans Jonas é preciso, antes de tudo, proteger a vulnerabilidade da humanidade e ao dever de viver, crescer e direito de morrer. Nos tempos modernos a eutanásia tem tido uma repercussão mundial, em todos os aspectos em se tratando da expansão do assunto e sua prática.¹³

Apesar de haver algumas formas de classificação, a eutanásia é considerada a retirada da vida embasada na compaixão com o próximo, um alívio ao enfermo incurável, enfermo este que não tem qualquer perspectiva de melhora, ou possua uma doença incurável.¹⁴

Por fim, não se pode esquecer de mencionar que a eutanásia se fazia presente na vida dos povos antigos, no entanto, tinha uma conotação diferente dos dias atuais, mas a polêmica persiste.

2.1 MODALIDADES DE EUTANÁSIA

A eutanásia é entendida como a morte provocada por um sentimento de piedade à pessoa que sofre. Ao contrário de deixar a morte acontecer naturalmente a eutanásia age sobre a morte, precipitando-a.

Sob aspecto jurídico, conforme menciona Nucci, pode-se encontrado até três conceitos diversos para o mesmo fenômeno. A eutanásia propriamente dita já restou conceituada nos parágrafos supracitados, diante disto, será analisado os conceitos da ortotanásia e da distanásia.¹⁵

¹² ROXIN, Claus apud CARVALHO Felipe e HORTA André. **Breves Reflexões sobre a eutanásia.** Âmbito Penal. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/breves-reflexoes-sobre-a-eutanasia/>. Acesso em: 29 mar.2020.

¹³ HANS, Jonas. **O Princípio Vida:** Fundamentos para uma Biologia Filosófica. Ed. Contraponto, 2004. p. 136.

¹⁴ DORIGON, Alessandro. **O direito de morrer com dignidade - um estudo sobre a eutanásia, ortotanásia e o suicídio assistido.** Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 29 fev. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidio-assistido>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁵ NUCCI, Guilherme apud. MARINS André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.** Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

A ortotanásia, também conhecida como eutanásia omissiva, é caracterizada pela omissão de tratamentos considerados fúteis, haja vista que tais procedimentos não terão mais capacidade de salvar a vida do paciente. Neste caso narrado, o médico ao afirmar que o paciente se encontra desenganado pela medicina, deixa de aplicar os medicamentos que prolongariam artificialmente sua vida, paciente este portador de moléstia incurável, em estado terminal e irremediável.¹⁶

Esta modalidade está relacionada ao paciente que já se encontra em processo natural da morte e recebe uma contribuição do médico para que assim seja seguido o curso natural.

Pessini entende que o tratamento fútil é quando não se alcança o objetivo de adiar a morte, estender a vida, melhorar, manter ou restaurar a qualidade de vida, beneficiar o doente como um todo, melhorar o prognóstico, melhorar o conforto, bem-estar, terminar a dependência de cuidados médicos intensivos, prevenir ou curar a doença, aliviar o sofrimento e sintomas, restaurar as funções.¹⁷

Segundo Tereza Vieira, dessa forma, diante de dores intensas sofridas pelo paciente terminal, consideradas por este como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente.¹⁸ Vale ressaltar que somente o médico pode realizar esse procedimento, não sendo obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste e muito menos aprazar sua dor.

Para Maria da Cruz e Reinaldo Oliveira, ao praticar a ortotanásia, o médico não estaria agindo com negligência, imperícia ou imprudência, que via de regra, basta o médico avaliar o prognóstico do paciente, preocupando-se com sua “qualidade de morte” e autonomia, converse sobre o fim da vida, tratamentos possíveis e administre cuidado paliativo.¹⁹

¹⁶ MARINS, André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

¹⁷ PESSINI L. *apud* ABREU, Fabiano. **Eutanásia na legislação penal**. Âmbito Penal. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010411692009000400002&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 90.

¹⁹ CRUZ, Maria Luiza Monteiro da. OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **A licitude civil da prática da ortotanásia por médico em respeito à vontade livre do paciente**. Rev. bioét. (Impr.). 2013; 21 (3): 405-1. Disponível: <http://www.sielo.br>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Visando aliviar o sofrimento de um doente terminal, através da suspensão de medicamentos e tratamentos extraordinários que busca prolongar a vida, a ortotanásia converte o fim da vida de forma menos dolorosa ao paciente incurável.

Já a distanásia é o prolongamento artificial do processo de morte, é o desejo de recuperação do paciente a todo custo, sem se preocupar com a qualidade de vida ou o sofrimento que o enfermo possa estar passando. Conforme discorre Maria Diniz, "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte".²⁰

A modalidade da distanásia fere o art. 5º, III, da Constituição Federal Brasileira, (CRFB/88), artigo este que se refere ao princípio da dignidade humana, "ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante".²¹ Um exemplo para ilustrar o que se trata esta fala são os pacientes que ficam na condição de Estado Vegetativo Persistente (VPS), no qual as funções do corpo são sustentadas por aparelhamento artificial, vindo o paciente e viver por semanas, meses ou até mesmo anos.²²

Nesse sentido, dignidade da pessoa humana para Sarlet é:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...]²³

Se a dignidade do indivíduo é intrínseca, não pode nos momentos cruciais do sujeito ser inobservada.

Wellington Saraiva comenta que: várias decisões judiciais, principalmente nos Estados Unidos da América (EUA), autorizam os cuidadores a suspender ou

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001 *apud* Rede de ensino Luiz Flávio Gomes. **Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>. Acesso em: 30 mar. 2020

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2020

²²MELO, Mariano Terço de. **A eutanásia, a distanásia e a ortotanásia à luz já justiça brasileira**. Amazônia. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-eutanasia-a-distanasia-e-a-ortotanasia-a-luz-da-justica-brasileira/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang *apud* MARINS André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

não utilizar o tratamento de paciente em VPS com base no seguinte argumento: o paciente tem o direito de renunciar a tratamento que prologue sua vida e os cuidadores (profissionais da saúde) não têm o direito de prolongar a vida do paciente quando o método medicinal não venha restaurar a consciência ou cognição. Esta decisão, segundo os juízes americanos, não é um homicídio criminoso, mas apenas uma decisão de livrar o sofrimento das pessoas.²⁴

Apesar de haver várias discussões a respeito dos procedimentos discorridos acima, a modalidade de distanásia é a prática mais frequente e utilizada no Brasil, por existir forte pressão familiar para que se prolongue a vida do paciente.

3 EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranquila.²⁵

Vida e morte são acontecimentos naturais, mas que passam a ser conjunturas jurídicas quando, pela incidência da norma, deles convulsionam direitos, deveres, responsabilidades e obrigações para os indivíduos.

O conceito da eutanásia trazido pelo dicionário, descreve como uma morte serena, sem sofrimento, ou a prática pela qual se busca abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente reconhecidamente incurável.²⁶

Em termos de Legislação Brasileira, vale frisar momentos em que foram discutidos a vida e a sua inviolabilidade, para assim compreender o que será descrito nos tópicos abaixo. A Carta Política do Império de 1824 e a Constituição da República de 1891, em seus artigos 72 e 179, protegiam os direitos civis e políticos, dentre eles a vida, em 1932 a Constituição da República, proclamou a inviolabilidade da vida, feita também pela Constituição de 1937, em seu artigo 122. A Carta Magna de 1946, foi mais além e assegurou os direitos referentes à vida, não somente aos brasileiros, mas também aos estrangeiros residentes no Brasil. A Constituição de

²⁴WELLINGTON, Saraiva. **A eutanásia, ortotanásia e distanásia.** Disponível em: <http://wsaraiva.com>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁵ BACON, Sir Francis. **Historia vitae et mortis.** Rio de Janeiro, Ed. Vozes, 1963. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/OTc3NTI1/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

²⁶ ÍNDOLE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português.** Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indole/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

1967 trouxe a mesma proteção positivada na de 1946, e hoje a Constituição de 1988, apresenta em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no país a inviolabilidade do direito à vida.²⁷

O direito à vida é entendido com um direito subjetivo de defesa, não sendo discutido, mas sim imposto pela Constituição Federal. É o direito de o homem confirmar o direito de viver, tendo a garantia de vida, garantia protetiva. O homem tem direito perante o Estado de não ser morto por este, e do outro lado da moeda o homem tem o direito à vida perante os outros indivíduos, abstendo qualquer ato, que possa prejudicar a vida de outrem.

Para Nery Junior, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata, em seu artigo 5º, dos direitos e deveres individuais e coletivos onde a inviolabilidade do direito à vida é tutelada, sendo tal direito limitado em face ao princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas pelos demais direitos igualmente delineados pela Carta Magna, sendo que o artigo em questão visa a preservação da vida em sua totalidade, tanto da liberdade, igualdade, segurança e propriedade.²⁸

Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos pode ser definido como um conjunto de direitos e garantias do ser humano, que traz como um princípio fundamental o respeito à dignidade, garantias de desenvolvimento de vida do ser humano e amparo ao poder estatal. Ao tratar de tais garantias propõe-se a garantia ao ser humano o respeito à vida, à igualdade, à liberdade, para que assim haja o completo desenvolvimento de sua personalidade.²⁹

A dignidade da pessoa humana é um fundamento independente de sua procedência, seja ela raça, sexo, idade, estado civil, condição econômica ou social, merece esta ser respeitada, mas para definir a dignidade, é necessário analisar um conjunto de fatores que agem intrinsecamente sobre cada indivíduo.

²⁷ MARINS, André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

²⁸ NERY Junior, N. Vademecum 800 em 1. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008 *apud* BATISTA, Américo Donizete. **A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal**. ISSN 1809-2829 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>. Acesso em: 29 mar. 2020.

²⁹ MARINS, André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Penal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

Conforme Sarlet, a dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável e insubstituível, “não afasta a possibilidade de cunho crítico e não inviabiliza, ao menos por si só, eventual relativização da dignidade, notadamente na sua condição jurídico-normativa e em algumas facetas”. Segue o autor descrevendo que a dignidade independe de circunstâncias concretas, já que inerente a todo e qualquer indivíduo, visto que, em princípio, todos, mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmo.³⁰

Cada ser humano possui sua própria ideia de dignidade, o que pode ser considerado digno para “A”, pode não ser digno para “B”, sendo assim uma questão inerente de cada sujeito.

Os tribunais brasileiros têm entendido a eutanásia com morte privilegiada (homicídio privilegiado), ou seja, cometido por motivo de relevante valor moral, e assim é causa de atenuação da pena inicialmente prevista para o crime, como descreve no Código Penal, art. 121-§1º, “se o agente impelido por um motivo de relevante valor social ou moral, cometer o crime de matar uma pessoa, sob o domínio de uma violenta emoção, seguida de uma injusta provocação da vítima, pode o juiz reduzir sua pena de um sexto a um terço”.³¹

Assim sendo, pode-se afirmar que o homicídio eutanásico, consubstancia-se numa causa de diminuição de pena, em razão da menor culpabilidade do autor. A “eutanásia” quando praticada com o propósito de matar, quando o motivo não é atenuação do sofrimento, permanece punível.

Segundo Roxin, conforme dispõe o atual Código Penal, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral, pode o juiz reduzir a pena do homicídio simples, que é de reclusão, de seis a vinte anos, de um sexto a um terço, conforme artigo 121, parágrafo 1º.³²

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang *apud* MARINS, André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.** Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

³¹BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2020. Art. 121. Matar alguém: § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

³² ROXIN, Claus. **A tutela penal da vida humana.** São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005. p. 283.

Alguns países já tentaram a legalização da eutanásia, porém na Holanda o tema foi recepcionado pelo sistema legal, podendo ser praticada por médicos. Atividades similares ocorrem no Estado de Oregon, mas em alguns países essa prática sofre redução de pena, e países como a França e Noruega ocorre isenção de pena. Na década de 90 a Austrália possibilitou por alguns meses a utilização da eutanásia, onde havia critérios para o ato, entre eles se destaca a idade mínima de 18 anos, doença incurável, vontade do paciente, inexistência de cura ao enfermo, capacidade de decisão.³³ Segundo uma pesquisa publicada pela revista Residência Médica, as doenças que mais levam à atividade da eutanásia são o câncer, a AIDS e seguida pela raiva.³⁴

O Brasil utilizou a eutanásia na época colonial, onde acometidos pela tuberculose pessoas definhavam até a morte. Registro trazidos por poetas do romantismo que atacados pela moléstia pediam e deixavam-se morrer mais rapidamente.³⁵

Trechos do poema “No leito”, de Casimiro de Abreu, que faleceu de moléstia aos 23 anos:

No Leito

[...] “Falar somente uma linguagem rouca, /
Um português cansado e incompreensível, /
Vomitar o pulmão na noite horrível /
Em que se deita sangue pela boca! /
Expulsar aos bocados, a existência /
Numa bacia autômata de barro /
Alucinado, vendo em cada escarro /
O retrato da própria consciência”[...]³⁶

A legislação brasileira também é clara com a responsabilização do médico. No Código de Ética Médica, Resolução nº 1.931/2009, a eutanásia é vedada em seu art. 66, que dispõe: “É vedado ao médico: Utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu

³³ MARINS André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamentojuridicobrasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

³⁴ BATISTA, Américo Donizeti. **A eutanásia, o direito à vida e a sua tutela penal**. São Paulo: 21 dez.2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>. Acesso em: 03 mar. 2020.

³⁵ MARINS, André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Penal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

³⁶ ABREU, José Marques Casimiro de. **No Leito**. Rio de Janeiro, 1858. Disponível em: <http://www.fundacaoataulphodepaiva.com.br/blog/tuberculose-do-suplicio-a-inspiracao-literaria-2/>. Acesso em: 04 mar. 2020

responsável legal”.³⁷ Quanto ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, no artigo 29 dispõe que: “Torna-se proibido promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.”³⁸

Portanto a eutanásia no Brasil é vista como um crime privilegiado, que mesmo cometida por uma comoção e a fantasia de um alívio para o sofrimento do próximo, sofrerá sanções penais.

3.1 ÂMBITO PENAL

O ordenamento jurídico brasileiro constitui-se de vários ramos, dentre eles pode-se destacar: direito constitucional, direito civil, direito penal, direito processual penal, direito administrativo, entre outros, cada um com suas especificações e matérias, formando assim um único sistema que conduz normas que devem ser seguidas.

Assim, nessa conjuntura destaca-se o direito penal como o ramo jurídico responsável por selecionar e incriminar condutas. É quando o Estado não quer que tal sujeito cometa uma conduta ilícita, por este ato tirar o equilíbrio e a harmonia de um todo. O Estado então por meio da lei incrimina essa atitude. Nas palavras de Pacheco Filho e Vilmar, trata-se de uma lei nova que incrimina determinada conduta que até então não era criminosa.³⁹

Ao discutir a utilização da prática da eutanásia na Legislação Brasileira, vale lembrar que o seu enquadramento no âmbito penal é crime, sendo este considerado homicídio privilegiado, positivado na lei em seu artigo 121, §1º CP, a característica para os outros crimes também encontrado neste artigo é, que este a lei prevê uma redução da pena, de um sexto a um terço, fato este já abordado nos parágrafos anteriores.

Nesse certame de entendimento, é claro que quem comete a eutanásia comete o crime de homicídio, contudo será um homicídio privilegiado, onde pela presença do motivo de piedade e compaixão do agente que cometer a prática da

³⁷**Código de Ética Médica.** Resolução CFM nº 1.931/2009. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1988/1246_1988.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

³⁸ COFEN. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Resolução CFM nº 1.931/2009.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

³⁹ MARINS, André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.** Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

eutanásia, e por fim o que leva este agente a cometer tal ato. Por estes motivos o legislador entende ser necessário a redução na pena.⁴⁰

Cabette discorre que:

Qualquer pessoa pode ser vítima de homicídio, conforme acima mencionado, inclusive não importando o grau de vitalidade. Tanto o ser humano saudável como o moribundo podem ser vítimas de homicídio. No atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro a chamada eutanásia configura crime de homicídio. O máximo que pode ocorrer em casos que tais é o reconhecimento de uma redução de pena devido à configuração do chamado "homicídio privilegiado".⁴¹

A eutanásia é disciplinada como causa de diminuição de pena, dado o fato do sujeito ter agido por compaixão, a pedido da vítima, maior e imputável. Mas ao analisar esta ação são vistas várias nomenclaturas referenciando este ato, sendo chamado também de homicídio piedoso, compassivo, médico, caritativo ou consensual.

Vale ressaltar que mesmo havendo o consentimento do doente terminal, este ato não afasta a sua ilicitude, uma vez que o consentimento do doente é completamente irrelevante no ponto de vista jurídico, não sendo uma causa de autorização de prática. Não há um condão para validar o ato do agente, seja ele médico, familiar, ainda que haja expresse abono do paciente, continua esta conduta incriminada, pelo ordenamento jurídico brasileiro.⁴²

Neste sentido Costa Júnior assevera:

Parece meio claro nas decisões judiciais que o que for identificado como eutanásia, mesmo como o forte preceito moral que vem por trás da atitude, acaba por se caracterizar um homicídio privilegiado, ou seja, um homicídio que será punido com uma pena menor, mas ainda sim um homicídio haverá. O preceito moral, quando acontece, pode ser uma atenuante, mas nunca será uma excludente da ilicitude, ou seja, não se excluirá o crime que houve, apenas diminui a pena.⁴³

⁴⁰ *Ibidem*, 2013.

⁴¹ CABETTE, Eduardo *apud* ABREU, Fabiano. **Eutanásia e legislação penal**. Âmbito Penal. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴² *Ibidem*. 2015.

⁴³ COSTA, Júnior *apud* ABREU, Fabiano. **Eutanásia e legislação penal**. Âmbito Penal. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

Ao se falar do uso da eutanásia, surge alguns casos e procedimentos que por algum motivo repercutiu-se nos meios de informação, por outro fator que não seja o procedimento propriamente dito.

Um desses foi em meados do ano de 1991 e 1992, onde um médico ficou conhecido por mandar que duas enfermeiras ministrassem uma quantidade excessiva de uma determinada substância, em dois pacientes que se encontravam com um quadro de doença terminal, levando-os à morte.⁴⁴

Este que hoje não atua mais como médico e sim como vereador, pede ao STF a suspensão do andamento de seu processo, alegando que o advogado que o representava estava com o exercício profissional suspenso, argumentando que houve ausência de defesa técnica, o prejudicando.⁴⁵

Já no ano de 2005, a mídia debatia a intenção de um pai de ingressar na Justiça para pedir a eutanásia do filho, que na época tinha apenas quatro anos, seu filho foi diagnosticado com a síndrome metabólica degenerativa, uma doença rara que ataca as células causando assim a paralisia do corpo, e por consequência à morte.⁴⁶

Mas meses depois, o pai possuindo laudos médicos de especialistas de diferentes centros médicos, para assim poder embasar o seu argumento na defesa da ação, desistiu do processo, por ter recebido diversas críticas a respeito do caso. Seu filho morreu aos 16 anos, após 12 anos enfrentando a doença.⁴⁷

E por fim um dos casos que mais houve alarde na mídia, no ano de 2013 a diretora de um determinado hospital, foi acusada de tirar a vida de sete pacientes da UTI, a mesma foi incriminada de ter utilizado da prática da eutanásia em pacientes que se encontravam internados. O processo seguiu em segredo de Justiça, onde a mesma foi inocentada das acusações.⁴⁸

Em suma, já discorrido até o momento, a eutanásia no Brasil não é legalizada, sendo esta considerada crime, que se ocorrida sofrerá sanções penais

⁴⁴ ACUSADO de praticar eutanásia, médico e vereador pede HC no Supremo. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 29 jul 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?IdConteudo=156871&caixaBusca=N>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁴⁵ *Ibidem*, 2010.

⁴⁶ FIGUEIREDO, Thaisa. **Morre em SP jovem alvo de debate sobre eutanásia no Brasil em 2005**. G1, Franca, SP, 28 fev. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto/franca/noticia/2017/02/morre-em-sp-jovem-alvo-de-debate-sobre-eutanasia-no-brasil-em-2005.html>. Acesso em: 17 jun 2020.

⁴⁷ *Ibidem*, 2017.

⁴⁸ PINHEIRO, Daniela. **A Doutora**. Folha de S. Paulo, Edição 81. Piauí, jun. 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-doutora/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

conforme demonstrada nos parágrafos anteriores, mas a ortotanásia que se caracteriza pela omissão de tratamentos ou medicamentos a um enfermo em moléstia, não é considerada uma infração penal pela legislação. O direito à vida é indisponível pelo seu titular, e mesmo com o consentimento para ser ceifada não eliminará sua ilicitude.

3.1.1 Direito Comparado

Antes de se discorrer sobre o referido tópico, vale ressaltar que as legislações estrangeiras que serão apresentadas nos seguintes parágrafos, vêm nos últimos anos refletindo sobre o tema em seus referidos códigos. Dessa maneira ao discutir esse tema em um contexto internacional, entende-se que a prática da eutanásia pode variar de país para país, sendo assim um fato atípico, causa de diminuição de pena ou até mesmo a possibilidade de não aplicação da pena, utilizando o instituto do perdão judicial. Os países aqui citados tratam o referido instituto da eutanásia conforme seu ordenamento jurídico.

Um dos primeiros países a legalizar a eutanásia, Uruguai como uma das primeiras nações a discutir e legalizar a eutanásia em seu país, no dia 29 de junho do ano de 1934, o governo promulgou a lei 9.414, facultando ao médico que praticar este ato o perdão judicial.⁴⁹

Já na Austrália no ano de 1996 foi admitida a utilização da eutanásia, mas poucos meses depois a lei de prática de eutanásia foi revogada, proibindo o ato em solo australiano.

No ano 2001, a Holanda além também legalizou o suicídio assistido, estimulando a discussão sobre descriminalização dessa prática em outros países. Dentre eles, o Estado de Washington, desde o ano 2009, através de referendo, Vermont, desde o ano de 2013, por lei e Montana, desde o ano de 2009, depois de um caso concreto permitido pelos tribunais e depois aprovado pela mais alta instância judicial do Estado.⁵⁰

⁴⁹ ABREU, Fabiano. **Eutanásia e legislação penal**. Âmbito Penal. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁰ FRANCISCO, Susete. **Os países que permitem a eutanásia**. Diário de Notícias. Portugal, 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/os-paises-que-permitem-a-eutanasia-8959570.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

A Suíça por sua vez, impede a prática da eutanásia, caso a pessoa busque por este procedimento é punida com prisão de até três anos ou multa. Mas por outro lado é permitido o suicídio assistido, desde que este pedido não seja feito por algum motivo egoísta pessoal, um bom exemplo para aclarar está permissão, seria por um recebimento de herança.⁵¹

Essa atividade é amplamente apoiada tanto pela população quanto pelos médicos holandeses, tendo apenas 10% contrários a este ato.⁵²

Mas vale ressaltar que estas práticas só podem ser feitas por médicos, seguindo diretrizes imposta pela Associação Médica Holandesa, quais sejam: a decisão também deve ser do paciente, a solicitação do paciente de suicídio medicamente assistido/eutanásia deve ser voluntária. O médico não pode sugerir o suicídio/eutanásia como uma opção, o paciente deve ter um entendimento claro e correto da situação médica e do prognóstico, o enfermo deve estar passando por um sofrimento interminável e insuportável, mas não necessita estar na fase final, o clínico e o clinicado devem concluir que não há outra alternativa aceitável para o segundo. Um segundo médico, independente do primeiro, deve ser consultado e deve examinar o paciente e confirmar que as condições foram atendidas, o terapeuta deve abreviar com a vida do paciente de maneira medicamente apropriada.⁵³

No ano de 2002 a Bélgica seguiu o exemplo da Holanda, após o parlamento aprovar a lei permitindo aos médicos abreviarem a vida de enfermos incuráveis. Para poder utilizar a eutanásia o médico deve atender algumas condições, sendo elas: quando o paciente consente com a intervenção, quando está sofrendo uma dor constante e insuportável, física ou psicológica e está na fase final.⁵⁴

Vale enfatizar que igual a Holanda a realização da eutanásia só pode ser feita exclusivamente por médicos habilitados e, autorizados para o ato.

Sobre este fato Pessini discorre:

Na América Latina, desde 1934, o Uruguai já admite a impunidade legal quando se caracteriza o denominado 'homicídio piedoso. Assim, percebe-se que o Uruguai não legalizou expressamente a eutanásia, todavia, permite

⁵¹ *Ibidem*, 2019.

⁵² ABREU, Fabiano. **Eutanásia e legislação penal**. Âmbito Penal. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵³ *Ibidem*, 2015.

⁵⁴ *Ibidem*, 2015.

ao juiz, após análise do caso concreto, decidir por isentar de pena o agente (médico) que abrevia a vida de um paciente terminal. É uma hipótese em que é facultado ao juiz a exoneração do castigo a quem realizou este tipo de procedimento, desde que preencha três condições: ter o agente antecedentes honráveis, ser realizado o ato por motivos piedosos e a vítima ter feito reiteradas súplicas.⁵⁵

É importante enfatizar que não foi realizada a abordagem da eutanásia dentro de todas as legislações em vigor no mundo, mas em apenas algumas para que assim possa servir de exemplo de que este tema é recorrente a nível mundial, e que em cada país a sua prática é amparada por uma lei com regras e diretrizes a serem seguidas.

4 EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO

“E o que a gente vira quando vai embora de
alguém?
E o Senhô respondeu:
Uns viram pó. Outros caem igual estrela do céu.
Outros só viram a esquina. E tem aqueles que
nunca vão embora.
Não? E eles ficam onde, Senhô?
Na lembrança.”⁵⁶

O medo de morrer assombra a maior parte da sociedade, não apenas a sua morte propriamente dita, mas a morte de familiares queridos, por mais que seja algo natural, o viver, crescer e morrer, não é fácil compreender a morte de um ente querido, ainda mais quando este ente pode ser um filho, um pai, mãe, avós, etc... Apenas o que se pode entender é que a morte é certa, por mais que ela demore para chegar. Mas quando essa morte é imposta, como compreender esta manifestação de vontade.

Antes de aprofundar-se no tema inserido acima, o que é a morte propriamente dita?

As Universidades de Minnesota e Pittsburg (EUA), juntamente com a Conferência do Royal College e a Faculdade de Medicina do Reino Unido, estabeleceram alguns critérios para confirmar a morte de uma pessoa, sendo eles:

⁵⁵ PESSINI, Leocir *apud* ABREU, Fabiano. **Eutanásia e legislação penal**. Âmbito Penal. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁵⁶ ABREU, Caio Fernando. **Frase de Caio Fernando Abreu**. Disponível em: <https://www.frasesfamosas.com.br/frase/caio-fernando-abreu--e-o-que-a-gente-vira-quando-v/>. Acesso em: 09 maio 2020.

ausência dos reflexos foto motor, corneanos, óculo-cefálico; hipotonia muscular; rigidez de descerebração; ausência de respiração espontânea; e persistente da atividade cerebral. E dependendo do paciente, o médico poderá o recurso de angiografia e a cintilografia cerebral.⁵⁷

Já o Brasil, dispõe da Lei de Transplantes, (Lei nº 9.343/1997), onde em seu art. 3º, §1º, discorre que a morte de uma pessoa se dá com a morte encefálica.⁵⁸ Além desta Lei, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.480/1997, descreve que a morte se dá com a parada total e irreversível das funções encefálicas, sendo encontrado no art. 4º desta lei, propõem os parâmetros clínicos a serem observados, ante de se afirmar a morte encefálica, sendo estes: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra espinal e apneia.⁵⁹

Apesar de não haver uma definição de morte, o Código Civil Brasileiro em seu art. 6º, expõe que, a personalidade extingue com a morte, colocando fim a existência da pessoa natural, logo a mesma passa a não ter mais direitos e deveres.⁶⁰

Mas o que se entende por morrer dignamente?

Tendo em vista tudo que já foi discutido, e exposto ao longo dos capítulos, fica claro que a proteção jurídica é voltada e direcionada à vida, uma vida humana digna. Resguardado e positivado na Carta Magna, cabendo ao Estado permitir e instruir que o ser humano desenvolva sua personalidade de maneira saudável, e com liberdade. Assim sendo, oriundo de fases naturais e resguardado por liberdade, o ser humano não pode escolher como morrer dignamente.

A vida, como foi apresentada até o presente momento, não pode ser resumida apenas em seu caráter biológico, mas também em unidade psíquica, e a dignidade da pessoa humana, é um direito que precisa ser visto como limitador ao poder de ação do Estado, e aquele que assegura a igualdade entre as pessoas.

⁵⁷ DORIGON, Alessandro. **O direito de morrer com dignidade** - um estudo sobre a eutanásia, ortotanásia e o suicídio assistido. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidio-assistido>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁵⁸ *Ibidem*, 2018.

⁵⁹ DORIGON, Alessandro. **O direito de morrer com dignidade** - um estudo sobre a eutanásia, ortotanásia e o suicídio assistido. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidio-assistido>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁶⁰ BRASIL, **Decreto Lei nº 10.406, DE 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 10 maio 2020. Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Nas palavras de Canotilho, Mendes, Sarlet, e Streck, sobre o referido assunto:

Em termos gerais, a doutrina constitucional parte do pressuposto de que a dignidade da pessoa humana se assenta em fundamento ético-filosófico, sendo ínsita à condição humana, representando um “princípio supremo no torno da hierarquia das normas”. Com efeito, a qualificação normativa da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, III, da Constituição não contém apenas (embora também) uma declaração de conteúdo ético, na medida em que representa uma norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material. Como tal, afigura-se inequivocamente carregada de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que a dignidade da pessoa humana desempenha o papel de valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica a caracterização da dignidade como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica.⁶¹

Diante do exposto, observa-se que a dignidade da pessoa humana tem que estar em destaque, construindo assim um núcleo essencial dos direitos humanos. Outro artigo que apresenta respaldos na dignidade da pessoa humana é o art. 5º, III, da CF 88, que consta que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.⁶² Se, para fazer valer o direito de morrer com dignidade, não basta a legislação de nossa lei maior, consta também no art. 15 do Código Civil, que: “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de morte, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.⁶³ E também no art. 7º, III, da Lei Orgânica de Saúde, de nº 8.080/90, é reconhecida a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.⁶⁴

Contudo, no ano de 1999, foi promulgado a Lei Dos Direitos dos Usuários dos Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, de nº 10.241/99, que em seu art.

⁶¹ CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. *apud* DORIGON, Alessandro. **O direito de morrer com dignidade** - um estudo sobre a eutanásia, ortotanásia e o suicídio assistido. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidio-assistido>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁶² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2020. Art. 5º, inc III, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

⁶³ BRASIL, **Decreto Lei nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 10 maio 2020. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

⁶⁴ BRASIL, **Decreto Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 maio 2020. Art. 7º, III. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

2º, XXIII, expõe que é direito do usuário recusar tratamento doloroso ou extraordinário para tentar prolongar sua vida.⁶⁵

Assim, apresentado e explanado até o momento, observa-se que em uma linha tênue de liberdade, a escolha em primeiro lugar é a da vida, mas diante de um Estado Constitucional, a vida não deve se sobrepor à liberdade de escolha da morte digna de um indivíduo, pois esta está atrelada à dignidade da pessoa humana.

Segundo afirma Barroso:

A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas.⁶⁶

Desse modo, o sujeito que ao nascer é empossado de direito e deveres pode escolher o rumo da própria história, se tais escolhas não prejudicar em terceiros, não inferir em normas e leis.

Neste mesmo sentido, Vieira, expõe que existe, sim, o direito de morrer quando a dignidade da pessoa humana deixa de “existir”, em razão do sofrimento físico ou psíquico, levando-nos à reflexão de que se assim não fosse seria necessário apenar a tentativa, além de considerar o viver uma obrigação.⁶⁷

Moraes, explana que a Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.⁶⁸

Portanto, a eutanásia e a ortotanásia, quando solicitado por um acamado, deve ser considerado as maneiras de morte digna, mas vale ressaltar que cada caso

⁶⁵ SÃO PAULO, Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10241-17.03.1999.html>. Acesso em: 10 maio 2020. Art. 2º XXIII; recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

⁶⁶ BARROSO, L. R. *apud* DORIGON, Alessandro. **O direito de morrer com dignidade** - um estudo sobre a eutanásia, ortotanásia e o suicídio assistido. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidio-assistido>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁶⁷ VIEIRA, T. R. *apud* DORIGON, Alessandro. **O direito de morrer com dignidade** - um estudo sobre a eutanásia, ortotanásia e o suicídio assistido. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidio-assistido>. Acesso em: 09 maio 2020.

⁶⁸ MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 36

precisa ser verificado, o motivo pelo qual a pessoa não deseja mais viver, se há ou não tratamento para sua enfermidade, entre outros, este elemento deve ser a última opção ao caso concreto.

Sobre esta possibilidade, Dworkin, trouxe alguns exemplos:

Todos os dias, no mundo todo, pessoas racionais pedem que lhes sejam permitido morrer. Às vezes, pedem que outras as matem. Algumas delas já estão morrendo, muitas em meio a grandes sofrimentos, como Lillian Boyes, uma inglesa de setenta anos que agonizava devido a uma forma terrível de artrite reumatoide, com dores tão lancinantes que nem mesmo os analgésicos mais poderosos conseguiam mitigar. Lillian gritava de dor quando seu filho, delicadamente, lhe tocava as mãos com as pontas dos dedos. Algumas pessoas querem morrer porque não querem continuar vivas da única maneira que lhes resta, como Patrícia Diane Trumbull, uma nova-iorquina de quarenta e cinco anos que estava com leucemia e recusou tratamento quimioterápico e os transplantes de medula mesmo depois de informada de que o tratamento lhe ofereceria uma entre quatro possibilidades de sobreviver. Patrícia assim decidiu porque conhecia a devastação resultante do tratamento e achava que a probabilidade de sobreviver não compensaria o sofrimento atroz que teria de suportar.⁶⁹

Como dito, deve-se analisar fato a fato. A vida é o bem mais precioso o qual é dado ao ser humano, a morte é a fase natural do percurso, mas quando esta é proposta, precisa ser analisada e estudada, antes de qualquer julgamento ou interposição.

4.1 ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR DA EUTANÁSIA

A discussão entorno da eutanásia perdura por milhares de anos, vindo desde a antiguidade aos tempos atuais, mas como mensurar a dor e o sofrimento de um doente, que anseia por um ponto final? Ao se buscar a tradução de dor no dicionário, se encontra como, impressão desagradável ou penosa, proveniente de lesão, contusão ou estado anômalo do organismo ou de uma parte dele; sofrimento físico.⁷⁰ Partindo deste conceito, a eutanásia seria um ato humano que cessaria o sofrimento físico e a dor inaudita de um doente.

Ao partir do pressuposto que a eutanásia traz uma morte digna, para um doente incurável, sofrendo dores inimagináveis, a prática vai contra os princípios de vida, já discutido aqui, mas qual vida que a Carta Magna defende? Certamente é a

⁶⁹ DWORKIN, R. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 251.

⁷⁰ ÍNDOLE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indole/>. Acesso em: 12 maio 2020.

plenitude, saudável e sem sofrimento. Sendo assim o primeiro argumento a favor para a utilização da eutanásia.

Outro argumento apresentado para a prática da eutanásia é, que em um Estado laico, todos têm o livre arbítrio para fazer suas escolhas. E por fim outro argumento em prol da utilização da eutanásia, se vale na morte assistida como uma expressão dos direitos individuais à autonomia, à liberdade religiosa e à liberdade de convicção e consciência, direitos inscritos na Constituição.⁷¹

Vale ressaltar que os argumentos a favor estão descritos no Direito a Morrer com Dignidade, um movimento cívico pela despenalização da morte assistida. Este manifesto já reuniu mais de 7.700 assinaturas a favor da prática.⁷²

Já os argumentos contra o procedimento da eutanásia, embasam-se nas normas e leis que regem o Estado, o primeiro argumento é que a eutanásia restringe o primeiro direito fundamental consagrado na Constituição da República: a inviolabilidade da vida humana, este princípio que já foi plenamente discutido e explanado no trabalho.⁷³

O segundo argumento contra a eutanásia é a obrigação dos Médicos de fazer tudo para que a vida seja protegida em todas as fases do seu desenvolvimento, incluindo a do seu fim, apesar do crime da eutanásia ser entendido como homicídio privilegiado, que mesmo sendo cometido por meio de grande emoção do agente, não afasta sua culpa nem o seu crime.⁷⁴

Assim como a pena de morte, o aborto entre outros temas que envolva a vida, existe a milhares de anos, travando discussões e polêmicas. Os argumentos aqui apresentados, tanto contra como a favor, servem como base para o melhor entendimento e discussão do trabalho, explanando as duas vertentes da prática da eutanásia, e todo o conteúdo já apresentando para que assim seja melhor compreendido e dialogado com o último tópico.

⁷¹ VASCONCELOS, Antônio Pedro. **DIREITO A MORRER COM DIGNIDADE**. Movimento Cívico pela despenalização da morte assistida. Manifesto em Defesa da Despenalização da Morte Assistida. 2016. Disponível em: <https://www.esquerda.net/dossier/manifesto-e-peticao-pelo-direito-morrer-comdignidade/41669>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷² *Ibidem*, Direito a Morrer com Dignidade, 2016.

⁷³ MOUTINHO, José Lobo. **Dois Últimos Apelos**. Associação dos Juristas Católicos. Lisboa, 2018. p. 01 Disponível em: http://www.ajuristascatolicos.com/uploads/5/6/3/0/56307077/comunicado_ajc_2.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷⁴ FREITAS, Cláudio Bernardo Pedrosa de. **Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a Dignidade da Procriação**: resposta a algumas questões atuais. Brasília, BR. 2012. p. 04. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html. Acesso em: 12 maio 2020.

4.1.1 Valor Moral e Ético

Vida substantivo feminino, tendo origem no latim *vita*, conceitua-se, como aquilo que define um organismo a partir do seu nascimento até a morte. Morte substantivo feminino, conceitua-se com a interrupção definitiva da vida de um organismo, fim da vida humana.⁷⁵ Duas palavras distintas e inversa uma da outra, que apesar das discussões entorno de ambas, andam de mãos dadas o curso natural de cada ser humano, logo que às vezes este ciclo nem sempre é cumprindo e termina na metade, ou as vezes nem começa, porém quando passa por todas as fases a morte é a última etapa.

O estudo da eutanásia abrange muitos campos, dentre eles, o histórico, filosófico, moderno, jurídico, civil etc.... e por fim o moral e o ético. Seguindo o mesmo pensamento, mas voltado para as normas constitucionais, a vida é algo inviolável, não sendo discutida, mas posta na Constituição Federal, e assim também aponta Barata André, ao aclarar sobre a inviolabilidade no campo constitucional.⁷⁶

Inviolabilidade é, pois, uma palavra usada com uma gravidade constitucional inquestionável e sempre relacionada com a garantia da proteção da autonomia da pessoa. À luz disto, não violar a vida é um imperativo constitucional que não se pode dispor a ir ao ponto de violar a integridade moral da vida humana. Ora, são precisamente circunstâncias de sofrimento imposto atentatórias da integridade moral da vida humana, e nenhuma outras, aquilo que estes projetos de lei que irão a plenário para a semana querem, com justiça, repudiar.

Voltando um pouco na história, o filósofo Kant pondera que o respeito pela autonomia implica em deveres para si mesmo, em tratar a humanidade como um fim em si mesma. Em seu raciocínio, “o homicídio é errado, porque usa a vítima como um meio e não a respeita como um fim, mas o mesmo pode ser verdade do suicídio”. O fato de que uma pessoa queira morrer não torna moralmente admissível matá-la, ainda que seu desejo seja sem coerção e bem informado.⁷⁷

⁷⁵ ÍNDOLE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/morte/>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷⁶ BARATA, André. **A eutanásia e a nossa integridade moral**. Lisboa, 2018. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/a-eutanasia-e-a-nossa-integridade-moral-311703>. Acesso em: 13 maio 2020.

⁷⁷ KANT, Immanuel *apud* CUNHA, Maria Carolina Santini Pereira da. **EUTANÁSIA: DILEMA MORAL EM PERSPECTIVA FILOSÓFICA**. Canoas, RS. 2015. p.08. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/136/3.02%20%20EUTAN%C3%81SIA%20DILEMA%20MORAL%0EM%20PERSPECTIVA.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

Vindo de contraponto com o apresentado a cima, temos o Dr Jack Kevorkian, mais conhecido como o Doutor Morte, Kevorkian ficou mundialmente conhecido por fazer mais de 130 suicídios assistido, o doutor morte inventou em sua casa a “máquina da clemência”, onde apoiava e incentivava seus pacientes terminais a pôr fim na vida. Tal máquina injetava drogas letais na corrente sanguínea dos doentes terminais.⁷⁸

No ano de 1998, Kevorkian filmou o suicídio assistido do paciente, Thomas Youk, e a gravação foi transmitida em um programa de TV, no ano seguinte o Dr, foi preso e condenado à prisão, no qual foi condenado a 25 anos, sendo libertado em 2007, após prometer que não voltaria a cometer a eutanásia.⁷⁹ Em entrevista a um canal de TV, Kevorkian disse que não se arrependia do que tinha feito, por estar fazendo o certo naquele momento.⁸⁰ Dr Kevorkian morreu no ano de 2011, aos 83 anos.

Como foi apresentado ao longo do trabalho, os debates que engloba a utilização ou não da eutanásia são acalorados, vindo de clemência a manifesto, a discussão passa por várias vertentes de estudo, sendo pautada e referenciada pelos mais diversos autores. Ficou claro que apesar de haver uma piedade por trás do ato, tirar a vida de uma pessoa que implora por ajuda através da eutanásia é crime, tendo quem o comete tal ato sanções a ser cumprida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado obtido pelo trabalho assevera que a eutanásia é ainda um assunto muito debatido nos meios de comunicação, estudos, dentre outros. Devido a sua divisão de ideologias, crenças, leis e pensamentos.

Os capítulos foram pautados de forma a esclarecer e discutir o tema abordado, de forma simples e direta, no qual foi demonstrado no primeiro tópico o surgimento histórico da eutanásia, como ela era usada, e o porquê. Onde se envolvem crenças, costumes, clemência, aqui se acreditava que os médicos além de

⁷⁸ JACK, Você conhece não. Direção: Barry Levinson. Produção: Scott Ferguson. Estados Unidos da América, EUA. HBO Films Present, 2010. (2H 14m). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uKwD6nWgyAg&t=154s>. Acesso em: 14 maio 2020.

⁷⁹ARAGUAIA, Mariana. **Jack Kevorkian**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/biografia/jack-kevorkian.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

⁸⁰ *Ibidem*.

tentar buscar a cura, tinham que buscar o alívio mesmo que este fosse por meio da morte.

Foi também observado que os doutrinadores do direito em sua grande parte baseiam-se em leis positivadas, para defender a não utilização da eutanásia, e uma outra parte de pensadores e estudiosos buscam algum tipo de brecha nas normas jurídicas, para esta prática.

Nota-se também que além do Código Penal Brasileiro, Constituição Federal, os Códigos de Ética da Medicina, Enfermagem, todos visam defender a vida de todas as maneiras possíveis, deixando que ela percorra seu curso natural para o fim, sem que haja qualquer interferência. O direito comparado abordou como esta prática é vista e utilizada em outros países, como as leis enfatizam a eutanásia com outros olhos, tal visão não aceitos pela Constituição vigente do Brasil.

E, por fim, foi abordado o tema gerador de todas essas conclusões repassadas nos parágrafos acima: pode ser considerado uma morte digna ou um suicídio? A pergunta soa como impactante lida alto, e em voz baixa soa indagada de questionamentos, e assim o último capítulo cumpriu seu propósito, de buscar responder questionamentos e abranger as conclusões precoces, pois quem nunca pensou na morte, como esta seria. Este tópico discutiu também os argumentos contra e a favor da eutanásia, colocando na balança da moral e ética censurada por alguns grupos e aclamada por apoiadores.

Conclui-se que apesar de haver todo um motivo, compaixão, piedade, por trás da eutanásia, ela é crime, e tem que ser tratada como tal. Ninguém é digno de tirar a vida do outro, usando a “desculpa” que o moribundo implorou pelo ato e que este não tem mais salvação. Há o livre arbítrio para se fazer o que se tem vontade, mas quando este ato não envolva ou implica na vida de um terceiro. A liberdade termina quando começa a do outro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Caio Fernando. **Frase de Caio Fernando Abreu**. In: Frases Famosas. Disponível em: <https://www.frasesfamosas.com.br/frase/caio-fernando-abreu--e-o-que-a-gente-vira-quando-v/>. Acesso em: 09 maio 2020.

ABREU, Fabiano. **Eutanásia e legislação penal**. Âmbito Penal. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ABREU, José Marques Casimiro de. **No Leito**. In: Fundação Ataulpho de Paiva Rio de Janeiro, 1858. Disponível em: <http://www.fundacaoataulphodepaiva.com.br/blog/tuberculose-do-suplicio-a-inspiracao-literaria-2/>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Acusado de praticar eutanásia, médico e vereador pede HC no Supremo. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 29 jul. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?IdConteudo=156871&caixaBusca=N>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Liberdade de Amar e Direito a morrer**. Belo Horizonte: Mandamentos, Vol 9, 2003.

BARATA, André. **A eutanásia e a nossa integridade moral**. Lisboa, 2018. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/a-eutanasia-e-a-nossa-integridade-moral-311703>. Acesso em: 13 maio 2020.

BACON, Sir Francis. **Historia vitae et mortis**. Rio de Janeiro, Ed. Vozes, 1963. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/OTc3NT11/>. Acesso em: 05 mar. 2020

BATISTA, Américo Donizeti. **A eutanásia, o direito à vida e a sua tutela penal**. São Paulo: 21 dez.2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL, **Decreto Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL, **Decreto Lei nº 10.406, DE 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 10 maio 2020.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidiassistido>. Acesso em: 09 maio 2020.

CABETE, E. L. S. **Eutanásia e ortotanásia: comentários à Resolução 1.805/06 CFM. Aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2013.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L.; **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidio-assistido>. Acesso em: 09 maio 2020.

COFEN, **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resolução CFM nº 1.931/2009**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

CRUZ, Maria Luiza Monteiro da. OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **A licitude civil da prática da ortotanásia por médico em respeito à vontade livre do paciente**. Rev. bioét. (Impr.). 2013; 21 (3): 405-1. Disponível: <http://www.sielo.br>. Acesso em 20 fev. 2020.

DORIGON, Alessandro. **O direito de morrer com dignidade - um estudo sobre a eutanásia, ortotanásia e o suicídio assistido**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 fev. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-esuicidio-assistido>. Acesso em: 29 fev. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva 2001.

DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FIGUEIREDO, Thaisa. **Morre em SP jovem alvo de debate sobre eutanásia no Brasil em 2005**. G1, Franca, SP, 28 fev. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto/franca/noticia/2017/02/morre-em-sjovemalvode-debate-sobre-eutanasia-no-brasil-em-2005.html>. Acesso em: 17 jun. 2020

FRANCISCO, Susete. **Os países que permitem a eutanásia**. Diário de Notícias. Portugal, 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/os-paises-que-permitem-a-eutanasia-8959570.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

FREITAS, Cláudio Bernardo Pedrosa de. **Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a Dignidade da Procriação**: resposta a algumas questões atuais. Brasília, BR. 2012. p. 04. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_c_19870222_respect-for-human-life_po.html. Acesso em: 12 maio 2020.

GUIMARÃES, Marcelo. **Eutanásia. Novas considerações penais**. São Paulo, 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/Yara/Downloads/TESEDoutorado_VERSAOPARCIAL_ParaEntregaTese%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Yara/Downloads/TESEDoutorado_VERSAOPARCIAL_ParaEntregaTese%20(1).pdf). Acesso em: 6 mar. 2020.

HANS, Jonas. **O Princípio Vida: Fundamentos para uma Biologia Filosófica**. Ed. Contraponto, 2004.

ÍNDOLE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indole/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

JACK, Você conhece não. Direção: Barry Levinson. Produção: Scott Ferguson. Estados Unidos da América, EUA. HBO Films Present, 2010. (2H 14m). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uKwD6nWgyAg&t=154s>. Acesso em: 14 maio 2020.

MARINS André. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Penal. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

MELO. Mariano Terço de. **A eutanásia, a distanásia e a ortanásia à luz da justiça brasileira**. Amazônia. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/a-eutanasia-a-distanasia-e-a-ortotanasia-a-luz-da-justica-brasileira/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 6 mar. 2020.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOUTINHO, José Lobo. **Dois Últimos Apelos**. Associação dos Juristas Católicos. Lisboa, 2018. p. 01 Disponível em: http://www.ajuristascatolicos.com/uploads/5/6/3/0/56307077/comunicado_ajc_2.pdf. Acesso em: 12 maio 2020

NERY Junior, N. **Vademecum 800 em 1**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008 *apud* BATISTA, Américo Donizete. **A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal**. ISSN 1809-2829 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>. Acesso em: 29 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PINHEIRO, Daniela. **A Doutora**. Folha de S. Paulo, Edição 81. Piauí, jun. 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-doutora/>. Acesso em: 17 jun. 2020

PORTAL MÉDICO. **Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931/2009**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1988/1246_1988.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

ROXIN, Claus. **A tutela penal da vida humana**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/breves-reflexoes-sobre-a-eutanasia/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SÁ, Maria de Fátima de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-eutanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar.2020.

SÃO PAULO, **Lei nº 10.241, de 17 de Março de 1999**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10241-17.03.1999.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

PESSINI, Leocir. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** 2 ed. São Paulo: Loyola, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010411962009000400002&script=sci_arttext&tIng=pt. Acesso em: 30 mar. 2020.

VASCONCELOS, Antônio Pedro. **DIREITO A MORRER COM DIGNIDADE**. Movimento Cívico pela despenalização da morte assistida. Manifesto em Defesa da Despenalização da Morte Assistida. 2016. Disponível em: <https://www.esquerda.net/dossier/manifesto-e-peticao-pelo-direito-morrer-comdignidade/41669>. Acesso em: 12 maio 2020.

VIEIRA, T. R. **Ensaio de bioética e direito**. 2. ed. Brasília: Consulex, 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51349/o-direito-de-morrer-com-dignidade-um-estudo-sobre-a-eutanasia-ortotanasia-e-o-suicidiassistido>. Acesso em: 09 maio 2020.

WELLINGTON, Saraiva. **A eutanásia, ortotanasia e distanásia**. Disponível em: <http://wsaraiva.com>. Acesso em: 20 fev. 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por abençoar meu caminho durante esse trabalho, por me fortalecer em momentos de dúvidas e medo, em ti eu me fortaleci e me retribui com a clareza e sabedoria.

Gostaria também de agradecer minha família, fortaleza de carinho e força, por ter me incentivado a todo o momento a concluir o artigo final, em momentos de desânimo e angústia estava com uma palavra amiga e um ombro consolador. Aos meus amigos da faculdade, que estiveram comigo todos esses anos, me apoiando e incentivando durante este período de formação acadêmica.

E por fim agradeço a minha professora orientadora, Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri, e a professora Ana Cleusa Delben, pelo empenho dedicado ao meu projeto de pesquisa, e também um agradecimento especial à instituição FACNOPAR, Faculdade do Norte Novo de Apucarana, por possibilitar a execução deste trabalho científico.